



3726665



00135.219075/2023-31



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDA AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RESPEITO AO DIREITO À VIDA E PARA IMPEDIR A REITERAÇÃO DE CHACINAS E DO USO ABUSIVO E EXCESSIVO DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 71ª Reunião Plenária, realizada, em Belém-PA, nos dias 03 e 04 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput e inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 asseguram, respectivamente, a inviolabilidade do direito à vida e a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 16 apresenta diretrizes com vistas a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem a construção de um Estado de Direito que não tolera chacinas, torturas e violações de direitos humanos, especialmente quando praticadas por agentes do Estado;

CONSIDERANDO as prescrições do Protocolo de Minnesota, lançado pela ONU em 1991 e atualizado no ano de 2016, acerca das investigações de assassinatos cometidos por agentes de segurança orientando que sejam ser rápidas, eficazes, e completas, bem como independentes, imparciais e transparentes;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 14, do Eixo Orientador IV, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

CONSIDERANDO as premissas de fato e de direito assumidas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADPF nº 635, a respeito da excepcionalidade de operações policiais durante a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO a manifestação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), divulgada no último dia 03 de agosto de 2023, no sentido de que a última "semana foi uma das mais sangrentas", no Brasil, afirmando estarem seus representantes "profundamente chocados com o alto número de assassinatos na semana passada no Brasil, onde pelo menos 45 pessoas foram mortas em diferentes partes do país durante operações policiais";

CONSIDERANDO que, segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, 6.429 pessoas morreram no contexto de intervenções policiais, o que implica uma média de 17 mortes por dia em todo o território brasileiro, número evidentemente intolerável;

CONSIDERANDO que, contudo, apenas no dia 28 de julho de 2023, em uma operação realizada pela Polícia Militar de São Paulo na cidade de Guarujá, 14 pessoas foram mortas em decorrência da ação policial;

CONSIDERANDO que, também conforme dados do 17º Anuário de Segurança Pública, Bahia e Rio de Janeiro figuram, em 2022, como os Estados com a polícia mais letal do Brasil, com 10,4 mortos por 100.000 e 8,3 mortos por 100.000, respectivamente e que a polícia de São Paulo já foi uma das polícias mais letais do Brasil;

CONSIDERANDO que, desde a implantação das câmeras corporais aliadas a outras iniciativas para reduzir as mortes e arbitrariedades praticadas pela polícia, conseguiu uma importante redução das mortes, estimada em 61% nos dois primeiros anos de implementação;

CONSIDERANDO que, apesar dessa iniciativa embrionária, tal medida não foi suficiente para coibir a execução de uma chacina que matou 14 pessoas em Guarujá-SP;

CONSIDERANDO que, além da chacina que ocorreu no território do Guarujá, em São Paulo (14 mortes), verificaram-se recentemente também as chacinas da Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro (10 mortes) e nas cidades de Salvador (04 mortes), Itatim (08 mortes) e Camaçari (7 mortes);

CONSIDERANDO que estas chacinas costumam acontecer depois de algum episódio que envolveu a morte de algum profissional das forças de segurança, situação igualmente lamentável;

CONSIDERANDO que ações policiais motivadas por vingança são absolutamente contrárias aos preceitos da Justiça e não podem acontecer em nenhuma hipótese;

CONSIDERANDO a constatação de que a cor negra das vítimas é também um fenômeno frequentemente comum a essas chacinas, descortinando o racismo institucional e estrutural da criminalização dos territórios e das comunidades onde aconteceram as chacinas;

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado de São Paulo:

Interromper imediatamente as operações policiais em curso na cidade do Guarujá ;

Aos governadores dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e da Bahia:

Apresentar, de forma coordenada, com participação da sociedade e com brevidade, planos estruturados de Redução da Violência Letal praticada pelas polícias;

Ao Ministério Público dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e da Bahia:

Realizar com firmeza e com a celeridade necessárias a sua atribuição constitucional de órgão de Controle Externo da Atividade Policial de maneira a envidar esforços para rigorosa apuração dos fatos, para a devida responsabilização de todos os atores envolvidos nas ações violadoras dos Direitos Humanos;

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Coordenar iniciativas que busquem engajar todos os Estados da federação para formalizarem planos que visem reduzir a letalidade da polícia;

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

Coordenar os esforços de acompanhamento das eventuais violações de direitos em todos esses eventos;

Ao Ministério da Igualdade Racial:

Acompanhar, diante do elevado número de morte de jovens negros por agentes de segurança pública, a apuração dos fatos, contribua para a efetivação dos planos de redução da letalidade policial e efetive ações de combate e superação ao racismo estrutural e institucional.

Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro:

Implementar a Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial (CISAP) no Estado do Rio de Janeiro, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal a partir de pedido formulado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no âmbito da ADPF 635;

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 04/08/2023, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3726665** e o código CRC **9E2E1586**.